



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078267 - SC (2026/0079095-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FABIO JUNIOR GARLET (PRESO)**
ADVOGADOS : **JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770**
: **MORGANA BAGGIO - SC065963**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO POR CRIME DA LEI DE ARMAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige motivação concreta fundada em fatos contemporâneos, além da demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos, notadamente a apreensão de 407,8 g de maconha e 42,4 g de cocaína, além de petrechos típicos da traficância, e no risco de reiteração delitiva evidenciado pelo cumprimento, pelo agravante, de pena em regime aberto por crime da lei de armas, circunstâncias que revelam periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas diante da gravidade concreta dos fatos e do *periculum libertatis* evidenciado. A ausência de violência ou grave ameaça, bem como eventuais condições pessoais favoráveis, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078267 - SC(2026/0079095-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR GARLET (PRESO)
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
MORGANA BAGGIO - SC065963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO POR CRIME DA LEI DE ARMAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, exige motivação concreta fundada em fatos contemporâneos, além da demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos, notadamente a apreensão de 407,8 g de maconha e 42,4 g de cocaína, além de petrechos típicos da traficância, e no risco de reiteração delitiva evidenciado pelo cumprimento, pelo agravante, de pena em regime aberto por crime da lei de armas, circunstâncias que revelam periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

3. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas diante da gravidade concreta dos fatos e do *periculum libertatis* evidenciado. A ausência de violência ou grave ameaça, bem como eventuais condições pessoais favoráveis, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO JUNIOR GARLET contra decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (RSE n. 5002205-45.2025.8.24.0567/SC).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 13/11/2025, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi homologada, tendo o Juízo de primeiro grau concedido liberdade provisória ao agravante, mediante imposição de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, postulando a decretação da prisão preventiva com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 30/31):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTULADA A DECRETAÇÃO DA CAUTELAR EXTREMA. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS, DAS CONDIÇÕES PESSOAIS NEGATIVAS DO RECORRIDO (REINCIDENTE) E DO RISCO DE REITERAÇÃO. FATO PRATICADO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PREENCHIDOS (ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES NA HIPÓTESE. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE NÃO CONFIGURA CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE REPRIMENDA E NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUANDO EVIDENCIADA SUA NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXI. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou, em síntese, que a preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, com base na gravidade abstrata do delito e na quantidade e natureza das substâncias apreendidas; que o agravante possui residência fixa e ocupação lícita; e que as medidas cautelares alternativas impostas demonstram suficiência e adequação ao resguardo da ordem

pública. Requereu, liminarmente, a suspensão do mandado de prisão até o julgamento final, e, no mérito, o restabelecimento da decisão de primeiro grau com manutenção das cautelares do art. 319 do CPP.

O *writ* foi conhecido e denegada a ordem pela decisão ora agravada, ao fundamento de que a gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade de drogas, petrechos) e o risco de reiteração delitiva — diante do cumprimento de pena em regime aberto por crime da lei de armas — justificam a segregação cautelar, sendo inadequadas as medidas alternativas (e-STJ fls. 56/57).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega a necessidade de provimento para concessão da ordem, afirmando que se trata de crime sem violência ou grave ameaça, sem evidência do *periculum libertatis*, e que o agravante vinha cumprindo há quatro meses as medidas cautelares impostas, o que evidencia a suficiência do art. 319 do CPP. Aduz a possibilidade de concessão de ofício (art. 647-A do CPP), em razão de manifesta ilegalidade, destacando a diminuta quantidade de droga apreendida, a existência de trabalho lícito e residência fixa. Sustenta que, embora admitida a consideração da quantidade e natureza da droga, no caso a maior porção é de maconha, o que esvazia a periculosidade. Defende que o eventual risco de reiteração não se sustenta, pois a condenação por porte de arma é de 2013, com trânsito em julgado em 2016, e a prisão preventiva foi decretada após quatro meses de cumprimento fiel das medidas cautelares, ausente a contemporaneidade. Sustenta, ademais, distinção em relação a julgados desta Corte, apontando paradigma em que, apesar de apreensão de entorpecentes de natureza diversa e petrechos, não se evidenciaram elementos contemporâneos e individualizados de periculosidade, reputando suficientes medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 60/71).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus e restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu liberdade provisória ao agravante, com manutenção das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fls. 71/72).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao decretar a prisão preventiva, o Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito, seguiu o seguinte entendimento (e-STJ fls. 22/24 - grifei):

Nessa perspectiva, de acordo com os elementos colhidos na etapa investigativa, constata-se que policiais militares, após receberem diversas denúncias apontando o envolvimento de Fabio e Andreia no mercadejo espúrio, deslocaram-se até a residência do casal, situada na Rua José Gritti, n. 611, bairro Primavera, no município de Palma Sola, para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão judicialmente deferido. Na oportunidade, os agentes públicos lograram êxito em apreender cerca de 407,8g (quatrocentos e sete gramas e oito decigramas) de maconha, 42,4g (quarenta e dois gramas e quatro decigramas) de cocaína e petrechos relacionados ao comércio ilícito (2 balanças de precisão, rolo de plástico filme e um pote plástico).

[...]

No mais, não há como desconsiderar a gravidade concreta dos delitos perpetrados pelos recorridos, em especial pela elevada quantidade e variedade de drogas, além da natureza altamente deletéria de parte dos entorpecentes (cocaína), bem como pela apreensão concomitante de diversos petrechos relacionados ao mercadejo espúrio, indicativos de que perpetravam o tráfico ilícito de estupefacientes com habitualidade.

[...]

Ademais, consoante bem apontado pelo Promotor de Justiça Bruno Bolognini Tridapalli em suas razões recursais, in litteris:

No caso vertente, o tráfico ilícito de entorpecentes - delito de elevada gravidade e acentuado impacto social - foi perpetrado enquanto o recorrido cumpria pena em regime mais brando (aberto) – Autos n. 0000342-63.2017.8.21.0128.

Por esse motivo, deveria demonstrar autodisciplina e respeito às normas, mas, ao revés, utilizou-se da liberdade concedida para reincidir na prática criminosa.

Aliado a isso, tem-se que o risco concreto de reiteração delitiva para o qual a prisão preventiva calcada na preservação da ordem pública busca remediar deflui da reincidência do recorrido pela prática anterior de crime da lei de armas.

[...]Conforme se verifica do Processo de Execução Criminal n. 0000342-63.2017.8.21.0128, embora o delito antecedente remonte ao ano de 2013, FABIO JUNIOR GARLET ainda não concluiu o cumprimento da reprimenda, encontrando-se atualmente no regime aberto, pela prática de crime previsto na lei de armas.

[...]

Assim, não restam dúvidas que a decretação da segregação cautelar nos presentes autos se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva do agravante, foi decretada em razão da gravidade da ação, com apreensão de expressiva quantidade de drogas - 407,8g de maconha, 42,4g de cocaína, mais petrechos relacionados ao comércio ilícito (2 balanças de precisão, rolo de plástico filme e um pote plástico).

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Noutro ponto, foi salientado o risco de reiteração delitiva - o agravante estava em cumprimento de pena em regime aberto, pela prática do crime previsto na lei de armas. Conquanto o processo seja de 2013, o réu ainda não concluiu o cumprimento da pena.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n.150.906/BA, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Efetivamente, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Ademais, no contexto dos autos e das alegações do agravante, cabe acrescentar o firme entendimento desta Corte no sentido de que "[a] ausência de violência ou grave ameaça nos crimes imputados ao agravante não afasta a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva." (AgRg no HC n. 937.459/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Oportuno ainda destacar, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.267 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0079095-7

Número de Origem:
50020929120258240567 50022054520258240567

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JHONATAN MORAIS BARBOSA

ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770

MORGANA BAGGIO - SC065963

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FABIO JUNIOR GARLET (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JUNIOR GARLET (PRESO)

ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770

MORGANA BAGGIO - SC065963

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026